



Ofício nº 032 GP/SEGOV

Recife, 11 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 20/2020, que institui a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para as crianças de até 6 (seis) anos de idade incompletos usuárias do transporte público gratuito no município do Recife.

O projeto de lei em análise, no termos do *caput* do seu art. 1º, tem por objetivo a liberação da obrigatoriedade da catraca ou roleta de acesso para as crianças de até 6 (seis) anos de idade incompletos usuárias do transporte público que já possuem gratuidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 40.559, de 31 de março de 2014.

Na verdade, demonstra todo o respeito do Parlamentar não só com o direito das crianças de até 6 (seis) anos de idade, como também com o dever das operadoras de transporte público de passageiros em proporcionar o transportes dessas crianças de forma gratuita.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa transcende o interesse local típico das leis municipais, previstos na Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O Sistema de Transporte Público de Passageiros atualmente exercido no Recife é também intermunicipal e gerida pelo ente multifederativo denominado Grande Recife Consórcio de Transporte, não podendo lei municipal tratar de matéria de amplitude regional.

Vejamos o Parecer nº 0710/2022, da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"Nada obstante, a proposição em análise delimita expressamente, como âmbito de aplicação, a gratuidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 40.559/2014, o qual regulamenta a Lei Estadual nº 13.254/2007, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco. Além disso, referencia o projeto de lei, no art. 2º, o sistema BRT, cujo domínio, tanto no corredor norte/sul quanto no leste/oeste, é intermunicipal.

A par disso, determina a proposta, no art. 3º, que a liberação da catraca deve ser promovida por fiscal de acesso, na estação BRT, e agente de bordo ou cobrador, no interior dos veículos.

Prefeitura do Recife
Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife/Recife-PE | CEP: 50.030-230
www.recife.pe.gov.br





Ocorre que a disciplina de transporte Intermunicipal de passageiros ultrapassa os limites do interesse local, passando a tomar amplitude regional (art. 25, 5 19, e art. 30, V, CF).

(...)

O fato é que a padronização do serviço de transporte intermunicipal e a regulamentação da forma de cumprimento da gratuidade conferida em nível estadual ultrapassam os limites locais, interferindo nas competências do Estado e na gestão metropolitana do consórcio de transporte público coletivo."

Além disso, existe ainda a dificuldade em fiscalizar o exercício do direito dessas crianças com a liberação das catracas ou roletas e a possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro da operação de transporte com a evasão de receita.

Sobre o tema, com muita propriedade se pronunciou a Diretora Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte do Recife (CTTU):

"A liberação de catracas para as crianças de até 06 (seis) anos incompletos para a utilização de STPP/RMR somente com o controle visual realizado pelos operadores do Sistema, motoristas/cobreadores, poderá gerar uma evasão de receita prejudicial a sustentabilidade do sistema com implicações negativas na tarifa necessária atualmente praticada, uma vez que sem o controle efetivo, poderá passar pela catraca usuários sem o devido benefício, reduzindo assim a receita auferida para suportar os custos operacionais do sistema.

Destaca-se que, grande parte das linhas de ônibus estão, atualmente, operando sem cobreadores, possibilitado pela tecnologia da bilhetagem eletrônica, e os motoristas dos veículos atuam no controle de acesso apenas para os usuários que ainda pagam em espécie. A implantação desse formato operacional, com controle visual pelo operador, para promover a gratuidade devida ainda implicará em mais uma responsabilidade para motoristas que atuam nas linhas sem cobreadores."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

